

Legislação

Diploma - Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro

Estado: vigente

Resumo: Isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória.

Publicação: Diário da República n.º 214/2021, Série I de 2021-11-04, páginas 2 - 2, páginas

Legislação associada: -

Histórico de alterações: - [Lei n.º 12/2022](#), de 27/06

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

Assembleia da República

Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro

Isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece uma isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento dos créditos em moratória, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março.

Artigo 2.º

Isenção de imposto do selo

São isentos de imposto do selo os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à [Lei n.º 150/99](#), de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março.

Artigo 3.º

Factos tributários relevantes

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021 e verificados até: (Redação da Lei n.º 12/2022, de 27/06)

a) 31 de dezembro de 2022; ou (Redação da Lei n.º 12/2022, de 27/06)

b) 31 de março de 2023, no caso de operações cujo capital seja exclusivamente pago no final do contrato. (Redação da Lei n.º 12/2022, de 27/06)

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 26 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 29 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.